

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Da Sra. LAURIETE)

Altera o Art. 22 da lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Esta lei altera o Art. 22 da lei 11340 de 7 de agosto de 2006 que passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, conforme abaixo:

“Art. 22

§ 5º Sem prejuízo das medidas protetivas previstas no caput deste Artigo, o juiz deverá determinar, de imediato, ao agressor, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios .”(NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do Art. 22 da lei nº 11.340 de 2006.

Art. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A chamada “Lei Maria da Penha” foi um marco no combate à violência contra a mulher. O Congresso Nacional demonstrou, ao editá-la, ter sensibilidade e ousadia para conceber instrumentos jurídicos ágeis e eficazes para amparar as vítimas e punir os agressores.

A constante evolução dos fatos, no entanto, obriga-nos a sugerir aperfeiçoamentos na legislação, a fim de mantê-las com a eficácia já alcançada.

Com esse espírito, propomos que, entre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, conste, necessariamente, a prestação de alimentos à vítima. Observamos que, muitas vezes, a vítima desiste da ação penal pelo fato de não dispor de qualquer outro meio de subsistência que não seja se submeter ao jugo do companheiro em troca de casa e comida. Nesses casos, os alimentos servirão de garantia para que ela tenha autonomia para enfrentar toda a investigação e o processo criminal, sem a subserviência negada até o momento pela lei.

Ao substituir o termo “poderá” por “deverá”, evita-se que, por tibieza ou despreparo do prelado, deixe-se de fornecer à vítima essa garantia de renda, essencial para romper o ciclo de violência e sofrimento vivido por ela.

Pela importância que julgo o assunto, é que venho pedir aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de julho de 2011.

Deputada **LAURIETE**
PSC-ES